



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010211-11.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA (SERVIZI BRASIL), é apelado PAGNOZZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE PINHEIROS – 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

Apelado: **PAGNOZZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Andrea Ferraz Musa**

VOTO Nº 45.914

Serviços profissionais. Embargos à execução. A própria embargante admite que foram estabelecidos honorários contratuais correspondentes a 5% do valor total do contrato administrativo. Não há, portanto, cogitar de invalidade ou ineficácia da disposição contratual. Tampouco abusividade se antevê na referida cláusula, que, conforme as regras de experiência, encontra-se em linha com o que é praticado em causas dessa natureza, inexistindo vedação legal ao percentual pactuado, desproporcionalidade afastando e a irrazoabilidade alegadas pela recorrente. No mais, a natureza do contrato justifica o percentual mais elevado, na medida em que se evitou a aplicação de penalidade mais grave e permitiu a continuidade do contrato administrativo. Desta forma, devem ser consideradas válidas e eficazes as disposições contratuais livremente ajustadas, sem qualquer evidência de vício do consentimento, em prestígio ao princípio pacta sunt servanda. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 430/434, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Apela a embargante (fls. 437/452). Sustenta que as cláusulas contratuais são notoriamente abusivas. Afirma que a estipulação de honorários advocatícios contratuais com base no valor integral do contrato administrativo não condiz com o objeto da prestação de serviço, tendo em

vista que o exequente foi contratado para a defesa em razão da aplicação de uma penalidade administrativa equivalente a 0,5% do valor do contrato administrativo firmado com o Hospital do Servidor Municipal. Aduz que o exequente cobra honorários que supera, em 10 vezes, o valor da multa. Entende que a defesa apresentada foi simples e o procedimento foi dinâmico, transformando a multa em advertência. Defende que deveria efetuar o pagamento combinado em reunião de contratação, no importe de 5% do valor líquido da nota fiscal. Acrescenta que a nota fiscal foi recebida em 05/09/2022, no valor total de R\$ 157.197,95. Ressalta que, em 06/09/2022, realizou o pagamento de R\$ 7.859,89. Pontua que cobrança de honorários no valor de 5% do valor do contrato administrativo, nos moldes do que literalmente prevê o contrato, é abusivo. Esclarece que os princípios da boa-fé objetiva e da equidade devem nortear os contratos. Observa que a tese de risco de continuidade do contrato administrativo, alegada pelo exequente, não foi comprovada. Anota que a conduta do exequente demanda expedição de ofício à OAB/SP para a apuração de sanções disciplinares. Assinala que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado, com preliminar de não conhecimento, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal (fls. 464/474).

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pelo exequente, por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, uma vez que a recorrente efetivamente direcionou a sua argumentação para o que consta dela.

Cuida-se de embargos opostos por Servizi Brasil Terceirização Eireli EPP à execução extrajudicial¹ que lhe move Pagnozzi

¹ Processo nº 1181533-60.2023.8.26.0100.

Sociedade Individual de Advocacia.

Na inicial, em síntese, a embargante alega que contratou o embargado para a prestação de serviços advocatícios para a defesa no processo administrativo nº 6210.2022/0005602-3, perante o Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo. Afirma que foram estipulados no contrato honorários advocatícios de êxito, no valor de 5% sobre o valor do contrato administrativo. Aduz que argumentou em reuniões com o embargado que as condições de pagamento não condizem com o objeto da prestação dos serviços, pois o valor dos honorários é desproporcional.

Em que pesem aos argumentos declinados pela apelante, não prospera sua irresignação.

A própria recorrente admite que *“foi firmado honorário advocatício de êxito, no importe de 5% sobre o valor do contrato administrativo – Termo de Contrato 47/2022 com o HSPM”*, mas, em seguida, alega que o *“verbalmente tratado difere do que consta do contrato firmado entre as partes”*.

Com efeito, tratando-se de contrato ajustado entre agentes capazes, com redação clara e inequívoca a respeito da remuneração a ser paga de 5% sobre o valor o valor do contrato administrativo 47/2022 com o Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo em razão do eventual êxito na demanda, conclui-se que a apelante tinha pleno conhecimento de todos os seus termos e a eles anuiu de livre e espontânea vontade.

Não há, portanto, cogitar de invalidade ou ineficácia da disposição contratual. Tampouco abusividade se antevê na referida cláusula, que, conforme as regras de experiência, encontra-se em linha com o que é praticado em causas dessa natureza, inexistindo vedação legal ao percentual pactuado.

A pretensão da embargante é a extinção da execução extrajudicial, e o pleito está fundamentado, em suma, na desproporção do valor cobrado de honorários advocatícios, e que foi pactuado verbalmente o pagamento de 5% do valor líquido da nota fiscal recebida, liberada em razão da defesa apresentada pelo exequente).

Contudo, como observado com pertinência pela MM. Juíza de origem, *“o contrato celebrado entre as partes é claro em suas disposições. A Cláusula Quarta estipula, sem ambiguidade, que os honorários advocatícios seriam fixados em 5% sobre o valor total do contrato administrativo, como contraprestação pelos serviços advocatícios de defesa administrativa. A alegação da embargante de que haveria abuso ou nulidade contratual não encontra respaldo nos elementos dos autos, uma vez que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, sendo ambas plenamente capazes e dotadas de conhecimento técnico para avaliar os termos do acordo”*.

Oportuno anotar, ainda, que o elevado valor dos honorários contratuais devidos ao apelado em nada altera o equacionamento da questão, pois apenas evidencia que também o proveito obtido pela parte foi expressivo, na medida em que permitiu a continuidade do contrato administrativo com o Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo.

Nesse contexto, devem ser consideradas válidas e eficazes as disposições contratuais livremente ajustadas, sem qualquer evidência de vício do consentimento, em prestígio ao princípio *pacta sunt servanda*, garantidor da estabilidade das relações e da segurança jurídica, que só pode ser mitigado em situações excepcionais, não verificadas no caso vertente.

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo apelante para 12% do valor da execução.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator